



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Ibipêba**

terça-feira, 8 de agosto de 2017

Ano IV - Edição nº 00311 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Ibipêba publica**



Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipêba-Ba

[www.pmibepba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibepba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
793467513E6E6ED141E2AF90D0709E98

## Prefeitura Municipal de Ibipeba

# SUMÁRIO

- PARECER NORMATIVO/ASJUR N. 12/2017

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Outros



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER NORMATIVO/ASJUR N. 12/2017

**OBJETO:** Interpretação de norma legal – Lei Orgânica do Município de Ibipeba

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

**EMENTA:** Interpretação normativa. Art. 5º, II, da Lei Orgânica. Método finalístico. Erro material no texto da Lei. Interpretação do ordenamento.

1. Recebi do Setor de Licitações e Contratos Administrativos consulta acerca da interpretação a ser declinada ao texto do Art. 5, II, da Lei Orgânica Municipal, eis que o inciso I faz menção ao procedimento de alienação de imóveis e o citato inciso, II, outrossim, faz alusão ao mesmo termo “imóveis”.

2. Aclara-se a situação com a transcrição dos dispositivos:

Art. 5. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme a seguintes normas:

I. **quando imóveis**, dependerão de autorização legislativa concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, devendo constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; b) permuta;

II. **quando imóveis**, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social; b) permuta; c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

3. Dedilhando o inciso I, **observa-se que o seu procedimento é direcionado à alienação de bens imóveis, conforme Lei 8.666/93.**

4. Já o inciso II **foi inclinado à alienação de bens móveis, haja vista o tipo de método inscrito na Lei Orgânica do Município e o que dispõe a Lei de Licitações.**

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



5. A bem da verdade observa-se que no inciso II do art. 5 ocorreu **erro de natureza material quando da previsão do termo imóvel, pois, no caso, a palavra correta seria móveis. A finalidade impingida pelo legislador descarta do erro ocorrido quando da edição da lei o que não prejudica, lado outro, a sua jurídica aplicabilidade.**

6. Essa informação é reforçada pelo fato de que é dispendiosa a previsão de autorização legislativa para alienação de bens móveis, como ocorre com os imóveis. A título de exemplo: Seria necessária autorização legislativa para alienar uma mesa? Evidente que não!

7. Demais do exposto, a Lei Orgânica em seu art. 5, II, esta afinada à Lei de Licitações, eis que exige certame em que sejam garantidos os princípios da igualdade e da seleção da melhor proposta para a Administração.

8. Forte no exposto, **conclui-se que o inciso II, do art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Ibipeba refere-se a bens móveis, devendo ser observado o procedimento nele inscrito c/c com a Lei 8.666/93.**

S.M.J é a conclusão.

Ibipeba, 07 de agosto de 2017.

**ÉDER RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Assessor Jurídico  
OAB/BA 28.864

**ADOTO**

**DEMSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO**

Prefeito